Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1974/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/56314/2011
PROTOCOLO	: 1099627
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	: ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA - EPP
VALOR	: R$ 58.036,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – VÍCIO DECORRENTE DAS FASES ANTERIORES – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A execução financeira é irregular em razão dos vícios decorrentes do procedimento licitatório e da formalização contratual, fato que contamina os atos subsequentes, mesmo evidenciando nos autos, em todos os seus termos, o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento de suas obrigações.

A remessa intempestiva dos documentos, acerca da qual não é apresentada justificativa ou documentação que pudesse afastar a penalidade, enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Arquimedes Furtado da Silva - EPP, com aplicação de **multa** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 017/2011** - (fls. 57-64) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 58.036,00 (cinquenta e oito mil e trinta e seis reais), tendo seu prazo de vigência inicial contado de 14/02/2011 a 31/12/2011.

A **Decisão Singular nº 351/2012** (fls. 83), proferida nos autos do Processo TC59192/2011 publicada no DOE-TCE/MS nº 0508 de 10/07/2012, conforme certificação à fls. 82 julgou **irregular e ilegal** o procedimento licitatório de **Convite nº 003/2011**.

Posteriormente, a **Decisão Simples nº 1057/2012** (fls. 93), publicada no DOE-TCE/MS nº 605 de 18/12/2012, conforme certificação de fls. 93 julgou **irregular e ilegal a formalização do Contrato Administrativo nº 017/2011**.

Após análise da documentação acostada o Corpo Técnico constata que a execução financeira, embora correta em seus valores padece de *ilegalidade e irregularidade* em decorrência do vício existente na formalização contratual, conforme consignado na Análise *ANA-2ªICE-11873/2016* (fls. 35-38).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-17369/2016* (fls. 39-40) pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira bem como pela *imposição de multa* ao gestor em razão do encaminhamento intempestivo da documentação relativa à terceira fase.

Instado a se manifestar acerca desse posicionamento, o Senhor Getúlio Furtado junta as justificativas que julga pertinentes – fls. 226-231.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante art. 120, III do mesmo regramento.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, c/c o artigo 13, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A execução financeira do **Contrato Administrativo nº 017/2011** - (fls. 57-64) está resumidamente assim demonstrada pela Equipe Técnica:

Valor Contratado	R$ 58.036,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 6.259,21
Valor Final Contratado	R$ 51.776,79
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 51.776,79
Valor das Notas de Empenho	R$ 51.776,79
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 51.776,79

Contudo, conforme expressamente consignado na **Decisão Singular nº 351/2012** (fls. 83), proferida nos autos do Processo TC59192/2011 e na **Decisão Simples nº 1057/2012** (fls. 93), o procedimento licitatório e a formalização contratual se mostram inaptas a darem sustentação aos atos subsequentes, qual seja, aos atos de execução financeira.

Intimado (fls. 218) conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado aos autos (fls. 221) o Ordenador de Despesas alega que a contaminação da irregularidade e ilegalidade da formalização contratual não deve ser aplicada à execução financeira, vez que, o § 1º do art. 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que os julgamentos das matérias da primeira, segunda e terceira fase são juridicamente distintos, e pugna pela julgamento em apartado das fase – fls. 226-231.

Não obstante essa realidade, qual seja a exatidão dos valores relativos à execução financeira, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua *irregularidade e ilegalidade* em razão do vício que a contamina proveniente da formalização contratual ser julgada *ilegal e irregular*, nos seguintes termos (fls. 234), *in verbis:*

> Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-11873/2016 às fls. 35-38, na qual havíamos concluído pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2011 celebrado entre o Município de Figueirão (CNPJ Nº 07.158.578/0001-10) e a empresa Arquimedes Furtado da silva - Epp (CNPJ Nº 70.361.472/0001-55), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42 ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, por contaminação da irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Sr. Getúlio Furtado Barbosa, não havendo despesas impugnáveis.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *irregularidade e ilegalidade* da *execução financeira* e *imposição de multa* ao gestor - (fls. 237), *in verbis:*

> Portanto este "parquet" ratifica o parecer de (f. 214/214) e (peça nº 27) e com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

- irregularidade e ilegalidade da execução do contrato nº 17/2011.(por contaminação), nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Lei Orçamentária 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em que pese evidenciado nos autos o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento de suas obrigações, o defeito que precede a execução financeira está bem caracterizado no inteiro teor da **Decisão Singular nº 351/2012** (fls. 83), proferida nos autos do Processo TC59192/2011 e na **Decisão Simples nº 1057/2012** (fls. 93) e não foi sanado no curso da instrução processual mediante a interposição de recurso com tal finalidade, fato que inviabiliza a aprovação desta prestação de contas enquanto perdurar os vícios ali apontados.

Ademais, em que pese o julgamento distinto das fases como prescrito no art. 120, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os vícios no certame que culminaram na declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório são de natureza legal, quais sejam, a ausência dos seguintes documentos: (i) ata da comissão e resultado da licitação (publicação ou afixação); (ii) quadro comparativo da proposta (iii) ato de adjudicação; (iv) parecer jurídico; (v) ato de homologação.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o fato resta controvertido, porquanto, embora tenha comparecido aos autos para apresentação de defesa, o gestor não abordou essa questão, deixando de apresentar qualquer justificativa ou documentação que pudesse afastar a penalidade sugerida pelo *parquet.*

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 017/2011** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Figueirão/MS**, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, representada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Arquimedes Furtado da Silva - EPP**, CNPJ/MF n.º 70.361.472/0001-55, representada pelo Senhor Arquimedes Furtado da Silva, CPF/MF n.º 117.094.721-20, em razão de a execução financeira, embora exata em todos os seus termos, se encontrar amparada em procedimento licitatório e celebração contratual julgados ilegais e irregulares, fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, *caput*, do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS** sob a responsabilidade do Senhor **Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25**, tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos desta terceira fase a este Tribunal de Contas, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM